



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

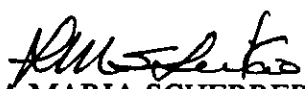
PROCESSO Nº. : 10840/003.806/92-86
RECURSO Nº. : 78.631
MATÉRIA : IRPF - EXS. DE 1990 e 1991
RECORRENTE : MARCHID CASSIM
RECORRIDA : DRJ em RIBEIRÃO PRETO (SP)
SESSÃO DE : 15 de outubro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.771

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - TRIBUTAÇÃO MENSAL - Tributa-se, mensalmente, o acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, por força do disposto no § 1º do artigo 3º da Lei nº 7.713, de 1988.

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218, de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MARCHID CASSIM**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 18 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10840/003.806/92-86
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.771
RECURSO Nº. : 78.631
RECORRENTE : MARCHID CASSIM

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 163, exigindo-se o imposto de renda da pessoa física, nos exercícios financeiros de 1990 e 1991, em montante equivalente a 15.348,31 UFIR e acréscimos legais cabíveis.

A infração descrita pela fiscalização decorre da verificação de acréscimo patrimonial não justificado nos meses de janeiro a junho e dezembro, no ano de 1989, e nos meses de fevereiro a abril e dezembro, no ano de 1990.

Em sua defesa inicial argúi o contribuinte, em síntese:

- discorda do critério de apuração de variação patrimonial mensal. Alega que a Lei 7.713, de 1988, não introduziu a declaração mensal de bens e que a comparação entre recursos disponíveis e aplicações deve ser na declaração anual;

- por força do art. 6º, § 2º, "b", § 4º, "a" e § 6º do Decreto-lei 1.598, de 1977, o excesso de recursos em determinado mês deveria compensar acréscimo patrimonial de períodos anteriores;

- insurge-se, ainda, quanto à consideração de títulos ao portador no cálculo da variação patrimonial;

- quanto ao ganho de capital na alienação do veículo Monza, ocorrida no mês de setembro de 1990, a correção monetária do custo, a partir de 1990, deveria ser efetuada com base no IPC e não com o BTN;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10840/003.806/92-86

ACÓRDÃO Nº. : 104-13.771

- contesta quanto aos juros de mora afirmando que a sua exigência só é passível a partir do vencimento do crédito e que o mesmo encontra-se suspenso pela adoção de medidas recursais. Assim, não adveio o termo a partir do qual incide a moratória;

- ainda quanto aos juros, a exigência lançada ultrapassa o limite de 12% ao ano, estabelecido no artigo 192, § 3º da Constituição Federal;

- contesta quanto à multa lançada afirmando que a mesma deveria ser reduzida para 20%, nos termos dos artigos 59 e 60 da Lei nº 8.383, de 1991.

A fiscalização manifesta-se às fls. 181/184, propondo a manutenção do feito.

A autoridade julgadora de primeira instância acolhe a impugnação e, quanto ao mérito, indefere-a, mantendo o lançamento tal como constituído.

Em suas razões de decidir, afirma a autoridade ora recorrida que a apuração mensal do acréscimo patrimonial encontra amparo no artigo 2º c/c o art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713, que transcreve.

Afirma aquela autoridade ser inaplicável à matéria o disposto no artigo 6º do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, como pretende o impugnante, visto que tal dispositivo cuida da apuração do Lucro Real das pessoas jurídicas.

Não há reparos a fazer quanto à inclusão de títulos ao portador nos cálculos da variação patrimonial visto que se trata de disponibilidade aplicada e resgatada nas datas constantes do documento de fls. 130, não declarada pelo contribuinte.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10840/003.806/92-86
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.771

A apuração do ganho de capital na venda de um veículo foi elaborada corretamente pela autuante, conforme demonstrativo de fls. 159. O uso do IPC como índice de correção monetária do custo somente poderia ser utilizado para alienação efetuada a partir de 30.08.91, por força do artigo 16, I da Lei nº 8.218, de 1991.

Quanto aos juros de mora, a autoridade julgadora de primeira instância, referindo-se aos artigos 142 e 161 do Código Tributário Nacional, conclui que medidas recursais não interrompem a fluência de juros. Cita, ainda, para corroborar esse posicionamento o Acórdão CSRF nº 01-0.189/81.

Rebate aquela autoridade o argumento do impugnante ao referir-se ao artigo 192, § 3º da Constituição Federal. Afirma referida autoridade que os juros ali mencionados referem-se a juros reais (financeiros), a serem cobrados sobre créditos concedidos pelas instituições financeiras, não havendo qualquer relação com os juros moratórios previstos na legislação fiscal.

Quanto à multa aplicada, trata-se de multa decorrente de ação “ex officio”, aplicada nos termos do artigo 728, II do RIR/80. A multa de que trata o artigo 59 da Lei 8.383, de 1991, invocada pelo contribuinte, refere-se à multa de mora pelo atraso no pagamento de impostos ou contribuições, enquanto que a multa aplicada ao contribuinte decorre de infração à legislação tributária verificada em ação fiscal.

Ciente em 05.05.93, interpõe o contribuinte o recurso voluntário de fls. 192/200, protocolizado em 01.06.93.

Em suas razões recursais, inicialmente, o contribuinte afirma que se constata dos autos que a fiscalização procedeu ao levantamento mensal da sua movimentação econômica, apontando insuficiência de recursos para atender ao dispêndio em determinados meses, apontando, assim, acréscimos patrimoniais, objetos do lançamento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10840/003.806/92-86
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.771

Transcreve o recorrente os artigos 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 7.713, de 1988, para afirmar que tais dispositivos devem ser interpretados no contexto jurídico que preside a legislação do imposto de renda.

Afirma o defendente que a decisão recorrida mantém a concepção do lançamento de que os acréscimos patrimoniais são apurados mensalmente e que vale uma digressão maior atinente à matéria. Para tanto, transcreve os artigos 3º e 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional e conclui que a ação fiscal deve ater-se aos estritos termos da legalidade e a infração detectada deve respaldar-se em dispositivo legal.

Transcreve, ainda, os artigos 7º, 8º, 23 e 24 e seu § 1º para, a seguir, apresentar os seguintes argumentos, assim sintetizados:

- a Lei nº 7.713 tributa rendimentos e ganhos de capital e, pelos artigos 1º e 2º, i imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, ou seja, tributa-se mensalmente somente os rendimentos e ganhos de capital;

- o art. 3º conceitua rendimento bruto. Embora o seu § 2º tenha por pressuposto o § 1º, há uma distinção entre ambos. A expressão “auferidos no mês” acha-se consignada somente no § 2º, não estando compreendida nem implicitamente no § 1º;

- em relação aos acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados a situação é diversa. Primeiro porque o § 2º não contempla a sua apuração mensal. Segundo porque não há declaração mensal de bens, Terceiro porque só com a declaração anual de bens afloram os acréscimos patrimoniais;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10840/003.806/92-86

ACÓRDÃO Nº. : 104-13.771

- a Lei 7.713 não se preocupou com a parte obrigacional e mensal dos contribuintes. Essa lacuna deveria ser concretizada por lei, competindo a esta determinar a obrigatoriedade de controles mensais da parte obrigacional por parte dos administrados, não podendo, pois, o agente fiscal se valer de ilações que tais;

- tal entendimento é reforçado em face do teor do inciso III do artigo 39 do RIR/80. Levando-se ao extremo, como fez a fiscalização, é de se concluir que os rendimentos tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte não entram em conjugação na aferição do acréscimo patrimonial;

- a aferição mensal de acréscimo patrimonial tem em sua subjacência a obrigação de declaração mensal de bens, ainda que apresentável anualmente. Havendo tal previsão legal, o administrado se vincularia aos moldes concebidos na autuação;

- não cogitou a fiscalização da hipótese de renda auferida ou consumida prevista no artigo 39, V do RIR/80, sendo que tal situação não pode ser considerada já que referido dispositivo não compõe a capitulação legal e a Lei 7.713 é silente a esse respeito;

- de um exame em sua declaração de rendimentos pode-se aferir que a mutação patrimonial anual encontra embasamento nos rendimentos declarados, inclusive essa diretriz é de se aplicar aos títulos ao portador computados para a tributação mensal;

- aplicações ao portador eram permitidas nos termos do art. 539 do RIR/80, tendo sua gênese nos Decretos-leis nºs. 1.338, de 1974, e 1.494, de 1976. Se a aplicação era ao portador, o seu titular não tem condições de provar o resgate anterior;

- a obrigatoriedade de inclusão de títulos ao portador na declaração de bens restringe às pessoas físicas que tenham optado pela identificação, nos termos do art. 6º, § 1º do DL 1228, de 1974. O § 6º do art. 539 do RIR/80 somente se aplica a pessoas físicas optantes pela identificação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10840/003.806/92-86
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.771

- quanto ao ganho de capital pela venda de um veículo, os índices de atualização ficaram defasados, daí a edição da Lei nº 8.200, de 1991, objetivando elevar os valores das demonstrações financeiras nos balanços aos índices reais de inflação. A citação do art. 16, I da Lei nº 8.218, de 1991, é vã, uma vez editada a Lei 8.200, tendo o Governo em tal ato admitido a distorção dos índices;

- há de se aplicar as disposições do art. 6º do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, por isonomia, no sentido de que deve ser carregado para o Tesouro somente diferença de imposto, correção monetária ou multa, se houver postergação mensal de imposto.

Quanto à exigência da multa “ex officio” e dos juros de mora, o recorrente repisa os argumentos já apresentados na defesa inicial, anteriormente relatados.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10840/003.806/92-86
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.771

VOTO

CONSELHEIRA LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, RELATORA

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, conheço.

A lide refere-se a acréscimos patrimoniais a descoberto, apurados mensalmente, tendo como enquadramento legal a Lei nº 7.713, de 1988, que alterou a legislação do imposto de renda da pessoa física a partir do ano-base de 1989.

Sustenta o recorrente que, for força do disposto no artigo 2º da Lei nº 7.713, tributa-se mensalmente o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, mas que a incidência mensal não alcança os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

Embora o contribuinte tenha transcrito alguns artigos da Lei nº 7.713, torna-se imperioso a transcrição de alguns dos artigos dessa Lei para perfeita compreensão dos ilustres Conselheiros no julgamento da lide, *in verbis*:

“Art. 1º - Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989 por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta lei.

Art. 2º - O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos,e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. (Grifou-se).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10840/003.806/92-86
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.771

Ora, se a lei expressamente estatui que os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados constituem rendimento bruto e que o rendimento bruto das pessoas físicas passou a ser tributado mensalmente, não há porque questionar o lançamento ao confrontar os “recursos” e “aplicações” mensais do contribuinte.

Assim, não prevalece o entendimento do recorrente no sentido de que a variação patrimonial é anual. Os rendimentos, incluídos nessa categoria os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados, são tributáveis mensalmente. Verifica-se, tão somente, que o fisco optou que o contribuinte faça uma declaração de bens para apresentá-lo anualmente. Essa opção visa tão somente simplificar a rotina fiscal do contribuinte, nada impedindo, entretanto, que exigisse a apresentação da declaração de bens mensalmente.

É cristalina, portanto, a legalidade da exigência constituída sob o regime de apuração mensal. Ademais, se o regime de tributação, a partir de 1989, passou a ser mensal, não é lógico querer o contribuinte que um rendimento auferido em dezembro de 1991, por exemplo, cobrisse um acréscimo patrimonial nos meses anteriores.

Assim, entendo perfeitamente correto o procedimento fiscal quanto à exigência mensal do imposto de renda frente à constatação de rendimento mensal auferido e não declarado pelo contribuinte quando do confronto de recursos e aplicações mensais.

Quanto à utilização do disposto na Lei nº 8.200, de 1991, para correção do custo de veículo alienado, também razão não assiste ao recorrente. Esta é específica para a “correção monetária das demonstrações financeiras para efeitos fiscais e societários. Tivesse o legislador intenção de alcançar a correção de bens para fins de apuração do ganho de capital das pessoas físicas, através do mesmo índice previsto nesse diploma legal, teria estendido tal possibilidade nessa mesma lei.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10840/003.806/92-86
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.771

Entretanto, somente com o advento da Lei nº 8.218, de 1991, o legislador instituiu a possibilidade de o contribuinte - pessoa física, utilizar outros índices de correção do custo de aquisição para apuração do ganho de capital na alienação de bens e direitos, prevendo o inciso III do artigo 16 dessa lei que o INPM poderia ser utilizado nas alienações efetuadas a partir da vigência da Medida Provisória nº 298, de 1991, ou seja, a partir de 29 de julho de 1991.

Assim, não merece quaisquer reparos os cálculos de correção do custo do bem alienado no mês de setembro de 1990, constantes às fls. 159.

Reporta-se o recorrente ao disposto no artigo 6º, § 1º do Decreto-lei nº 1.338, de 1974, argumentando quanto à desobrigatoriedade de incluir na declaração de bens título ao portador. Entretanto, tal dispositivo diz respeito à tributação dos juros, ou seja, aos rendimentos obtidos pela aplicação e não à aplicação em si. Não cogita esse dispositivo legal de desobrigar o contribuinte de declarar os títulos ao portador.

Assim, não prevalece o argumento do contribuinte no sentido de que “a obrigatoriedade de inclusão de títulos ao portador na declaração de bens restringe às pessoas físicas que tenham optado pela identificação”, por força do artigo 6º do Decreto-lei nº 1.351, de 1974, matriz legal do §6º do art. 619 do RIR/80 que estatui:

§ 6º - É obrigatória a inclusão, na declaração de bens da pessoa física, dos títulos ou valores mobiliários ao portador, possuídos pelo declarante no ano-base.”

Entretanto, vê-se nos autos que não se trata de inclusão ou não na declaração de bens dos títulos ao portador. A fiscalização inclui, no confronto de disponibilidades no mês em relação às aplicações, isto é, recursos despendidos no mês, valores correspondentes à aquisição de títulos ao portador. Desse confronto, apurou-se acréscimo patrimonial a descoberto em alguns meses.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10840/003.806/92-86
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.771

Constata-se que a sistemática adotada pela fiscalização não merece correções, visto que foram computadas todos as disponibilidades (“recursos”) do contribuinte, das quais tomou conhecimento a fiscalização. Por sua vez, computou-se também como recursos os saldos de bancos, relativos ao mês anterior e, como aplicações, os saldos bancários no final do mês. Esse critério também foi utilizado em relação aos valores constantes das aplicações em títulos ao portador relacionados às fls. 130.

É cristalino que se o contribuinte adquiriu títulos ao portador em determinado mês é porque dispunha de “recursos” para tal aquisição. Assim, é de se considerar tal aquisição como “aplicação” nesse mês uma vez que o contribuinte “aplicou” disponibilidade para sua aquisição. Tivesse o contribuinte renda já tributada, isenta, ou não tributável para tal aquisição, não haveria acréscimo patrimonial a descoberto.

Pode-se verificar, ainda, que o valor aplicado em títulos ao portador em determinado mês constitui “origem” no mês do efetivo resgate, evidenciando a perfeita sistemática utilizada pela fiscalização.

Quanto à multa, há de ser mantido o entendimento da decisão de primeiro grau. O artigo 59 da Lei nº 8.383, de 1991, refere-se, cristalinamente, à multa de mora, ou seja, àquela incidente sobre pagamentos de tributos ou contribuições em atraso mas antes de qualquer procedimento de ofício por parte do fisco. Iniciado o procedimento fiscal, não mais se cogita de multa de mora. Razão, pois, não assiste ao contribuinte.

Quanto aos juros de mora, constata-se que o artigo 192 da Constituição Federal está inserido no Capítulo referente ao Sistema Financeiro Nacional. Não se dirige, pois, ao Sistema Tributário Nacional.

O Código Tributário Nacional, no artigo 161 e seu § 1º, dispõe, *in verbis*:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10840/003.806/92-86
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.771

“Art. 161 . O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.”

Assim é que a Medida Provisória nº 298, convertida na Lei nº 8.218, de 1991, instituiu os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária - TRD, sendo pois legal a cobrança de juros de mora em valores superiores a 1% ao mês.

Entretanto, há que se fazer considerações quanto à vigência da MP 298, quanto à exigência da TRD. A matéria é por demais conhecida por este Colegiado, que tem adotado o posicionado da Câmara Superior de Recursos Fiscais que entendeu, por unanimidade de votos, pela inaplicabilidade de TRD em período anterior a agosto de 1991, conforme faz certo o Acórdão nº CSRF/01-1.773, de 17 de outubro de 1994, assim ementado:

“EXIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218.”

Os fundamentos condutores do referido aresto são a seguir transcritos, a fim de que a recorrente tome conhecimento, *in verbis*:

“A Medida Provisória Nº 297, de 28 de junho de 1991, em seu artigo 13, pretendia dar ao “caput” do artigo 9º da Lei Nº 8.177, de 1º de março de 1991, a seguinte redação:

“Artigo 9º - A partir de fevereiro de 1991, incidirá a TRD sobre as multas, os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, com o Fundo de Participação PIS-PASEP e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10840/003.806/92-86
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.771

Com a caducidade da Medida Provisória Nº 297 veio a de Nº 298, de 29 de julho de 1991, cujo artigo 31 pretendia dar ao referido diploma legal esta redação:

“Artigo 9º - A partir de fevereiro de 1991, incidirá a TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, com a Seguridade Social, com o Fundo de Participação PIS-PASEP, com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária.”

Em decorrência do processo legislativo veio a Lei Nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, em seu artigo 30 deu ao citado diploma legal a seguinte dicção:

“Artigo 9º - A partir de fevereiro de 1991, incidirão juros de mora equivalente à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, com a Seguridade Social, com o Fundo de Participação PIS-PASEP, com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária.”

É importante observar a novidade introduzida por essa redação, no tocante a explicitação de que a TRD incidiria como juros de mora, porque até então a diferença entre a redação original do artigo 9º da Lei Nº 8.177/91 e os textos que pretendiam alterá-lo residia apenas na inclusão ou exclusão de obrigações sobre as quais a TRD deveria incidir.

Isso provavelmente levaria os Tribunais a decretar a inconstitucionalidade do novo texto, posto que a TRD permaneceria com todos os contornos de um indexador, uma vez que nada de substancial havia sido alterado.

Em feliz momento, com as discussões travadas no processo legislativo, a TRD foi tratada pela lei como juros de mora, afastando, por via de consequência, a incidência cumulativa do tradicional juro de mora a razão de 1% ao mês ou fração.

Não creio que consulte ao interesse público que o processo de elaboração das leis tributárias ocorra pela via do critério de tentativa e erro. A insegurança que isso gera nos jurisdicionados e na própria Administração Tributária tem reflexos diretos e irreversíveis na realização das receitas, pois os contribuintes, especialmente os maiores, vão buscar de imediato a tutela jurisdicional.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10840/003.806/92-86
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.771

Os prejuízos com a TRD - indexador foram absorvidos, inclusive com a previsão legal para a compensação dos valores pagos, tanto pelas pessoas físicas como pelas jurídicas, conforme dispôs a Lei Nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, em seus artigos 80 a 85, este último convalidando procedimentos de compensação anteriores à lei.

Quanto a TRD - juros de mora, a Administração Tributária aferra-se ao fato de que a lei prevê sua incidência a partir de fevereiro de 1991 e que em vista disso não há o que se discutir, mormente na esfera administrativa, que já se declarou incompetente para apreciar constitucionalidade de lei.

Tenho dúvidas acerca dessa "capitis deminutio" no cumprimento do mister Deste Tribunal Administrativo e na realização da justiça; não obstante, aceito a decisão da casa de se abster de apreciar arguições de inconstitucionalidade de lei, votada, aprovada e posta a vigor em consonância com o processo legislativo preconizado no Estatuto Político.

Num primeiro momento, sensível aos prejuízos à receita pública pela inaplicabilidade da TRD no período anterior a vigência da Lei Nº 8.218/91, imaginei que seu artigo 30 pudesse ser tomado como meramente interpretativo do texto original do artigo 9º da Lei Nº 8.177/91, mas essa hermenêutica não resiste a questionamentos elementares e é desnudada pela própria iniciativa do Governo ao editar as Medidas Provisórias Nºs 297 e 298.

Pela dicção do artigo 9º da Lei Nº 8.177/91, com a redação dada pela Lei Nº 8.218/91, não parece restar dúvida que o legislador pretendeu que a TRD incidisse desde fevereiro como juros de mora.

Isso a par de poder ser interpretado como um contorno a uma decisão judicial, em afronta ao princípio da coisa julgada, inscrito no inciso XXXVI do artigo 5º da Norma Fundamental, também pode ser tido como afrontoso ao princípio da irretroatividade das leis, mas tanto num como no outro caso haveria de ser abordada a questão constitucional, incidindo aí a auto-diminuição da capacidade jurisdicional deste Tribunal.

Felizmente, o ordenamento jurídico é de uma riqueza cósmica e, por isso, não precisamos nos abster de julgar a matéria, declarando-nos incompetentes e deixando ao Poder Judiciário a tarefa de dizer que a lei em análise não pode retroagir.

É que o parágrafo 4º do artigo 1º do Decreto Lei Nº 4;657, de 04 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro) disciplina que as correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10840/003.806/92-86
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.771

Por sua vez, o artigo 101 da Lei Nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) disciplinou que a vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral.

Portanto, sem margem à dúvida, a norma do parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil tem aplicação integral no âmbito tributário, por força do disposto no citado artigo 101 do CTN, que recepcionou, no capítulo que tratou da vigência da legislação tributária, as disposições legais, nesse sentido, aplicáveis às normas jurídicas em geral,

Com efeito, por força das normas legais contidas nos diplomas citados emerge a conclusão de que a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada como juros de mora a partir do mês em que começou a vigor a Lei Nº 8.218/91, ou seja, o mês de agosto de 1991."

Conclui-se, pois, que aquele Tribunal entendeu que a TRD, como juros de mora só pode ser aplicável a partir do mês de agosto de 1991, entendimento este que esta Câmara, a partir de então, vem adotando.

Dessa forma, é cabível ao fisco exigir os juros de mora com base na TRD a partir do primeiro dia do mês de agosto, por força do § 1º do artigo 161 do CTN.

Em face do exposto, voto no sentido de se prover parcialmente o recurso para se excluir da exigência os juros de mora calculados com base na TRD até o mês de julho de 1991.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 15 de outubro de 1996


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO